

Sobre

E-mail

Contatos

Calendário

Configurações

Webmail

Cancelar Enviar Salvar

Anexar Assinatura Respostas

Contatos

Pesquisar...

Endereços pessoais

Destinatários coletados

Remetentes confiáveis

De Editar identidades

Para

Adicionar Cópia Adicionar Cópia Oculta
Adicionar Endereço de Resposta
Adicionar Endereço de Encaminhamento

Assunto

Tipo de editor Prioridade

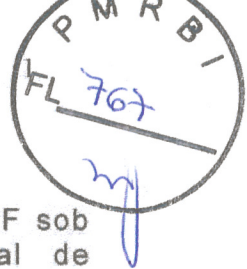
Confirmação de recebimento Recibo de entrega

Manter formatação Salvar mensagens enviadas em

Em 2023-06-29 12:23, Anderson Guedes <guedes.pericias@gmail.com> escreveu:
> Segue Recurso Administrativo, re
> Projetos.
>
> Favor confirmar o recebimento.
>
> Att,
>
> ANDERSON LUIZ GUEDES
>
> ADVOGADO
> OAB PR 113.058
>
> +55 42 9 8425-8350

Tamanho máximo permitido do arquivo é 512 MB

**D PAULA PROJETOS LTDA
CONTRATO SOCIAL**



GISLAINE DE PAULA, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF sob nº. 094.901.539-31, RG: 13.427.958-3 SESP/Pr., Carteira Nacional de Habilitação nº07255072736 DETRAN/PR, nascida em 11/02/1996, residente e domiciliada na Rua Cirene Hey, 520, Loteamento Água Verde II, Fundos, CEP 85.200-000, Pitanga/Pr.,

RESOLVE, constituir uma sociedade limitada unipessoal, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **D PAULA PROJETOS LTDA**, com sede e domicílio à Rua Cirene Hey, 520, Loteamento Água Verde II, CEP 85.200-000, Pitanga/Pr.,

PARAGRAFO ÚNICO: A sociedade limitada unipessoal iniciará suas atividades após o arquivamento deste contrato na junta comercial do Paraná e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social é **SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, dividido em **50.000 (cinquenta mil) QUOTAS** no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente do país, no presente ato; **GISLAINE DE PAULA**, subscreve **50.000 (cinquenta mil) QUOTAS**, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, totalmente integralizados em moeda corrente do país, neste ato; distribuídos da seguinte forma:

ÚNICA SÓCIA	QUOTAS	VALOR (R\$)
GISLAINE DE PAULA	50.000	50.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade limitada unipessoal é exercido pela única sócia **GISLAINE DE PAULA**, com poder e atribuição de **ADMINISTRADORA**, autorizado o uso individual do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

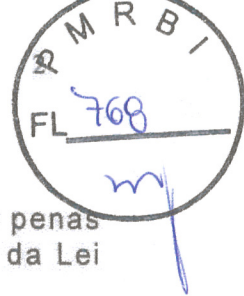
CLÁUSULA QUINTA: A única sócia, fixará uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SEXTA: A **ADMINISTRADORA, GISLAINE DE PAULA**, declara, sob as penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade técnica pelos serviços prestados é de responsabilidade do engenheiro civil não sócio o Sr. **MARIANO JACINTI JUNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF sob nº. 063.596.299-33, RG 11.105.474-6 SSP/PR., Registro CREA nº. PR-151953/D, nascido em 22/06/1993, residente e domiciliado na Rua Dr. João Gonçalves Padilha, 430, centro, CEP 85200-000, Pitanga-PR.

Gislaïne de Paula

**D PAULA PROJETOS LTDA
CONTRATO SOCIAL**



CLÁUSULA OITAVA: A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA NONA: Em caso de falecimento da única sócia, a sociedade limitada unipessoal continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo mudar a sua sede e domicílio para qualquer lugar dentro do estado do Paraná.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Pitanga/Pr., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pitanga/PR, 16 de Outubro de 2020.

TAE. MESSIAS
PITANGA - PR.



Gislaïne de Paula

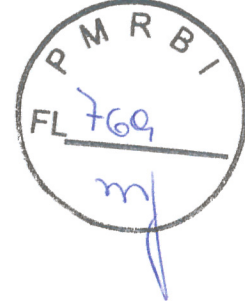
GISLAINE DE PAULA

TAE. MESSIAS
PITANGA - PR.



Mariano Jacinti Junior

MARIANO JACINTI JUNIOR
Engenheiro Civil não sócio




TABELIONATO DE NOTAS DE PITANGA - PR
Agente Delegado JURANDIR AVAHE MESSIAS JUNIOR
Rua Dep. Francisco Costa, nº 276 - Centro Pitanga - Paraná - CEP 85.200-000 - Fones: (42) 3646-1182 / 3646-4608 - messiastabelionato@gmail.com

Selo 5KqP4.mdxmp.Ivp8e-XqH6R.2P7RE
Consulte esse selo em [htt://funarpen.com.br](http://funarpen.com.br)

Reconheço por Verdadeira a assinatura de **MARIANO JACINTI JUNIOR**. Dou fé

Pitanga-PR, 26 de outubro de 2020

Em Test. da Verdade
Carlos Henrique Parolo - Escrevente
Cod. Segurança: FF4Y2VCHB-323543-84




TABELIONATO DE NOTAS DE PITANGA - PR
Agente Delegado JURANDIR AVAHE MESSIAS JUNIOR
Rua Dep. Francisco Costa, nº 276 - Centro Pitanga - Paraná - CEP 85.200-000 - Fones: (42) 3646-1182 / 3646-4608 - messiastabelionato@gmail.com

Selo wKqew.3E12P.IvEUU-4LHcm.WG7UG
Consulte esse selo em [htt://funarpen.com.br](http://funarpen.com.br)

Reconheço por Verdadeira a assinatura de **GISLAINE DE PAULA**. Dou fé

Pitanga-PR, 26 de outubro de 2020

Em Test. da Verdade
Carlos Henrique Parolo - Escrevente
Cod. Segurança: FB1GGEFAP-58115C-10

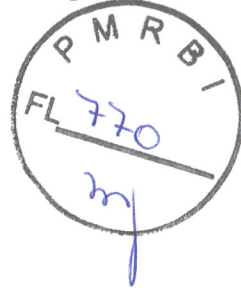


CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2020 10:22 SOB Nº 41209583839.
PROTOCOLO: 206468164 DE 27/10/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005263832. CNPJ DA SEDE: 39623943000106.
NIRE: 41209583839. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/10/2020.
D PAULA PROJETOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



ASSINATURA ELETRÔNICA

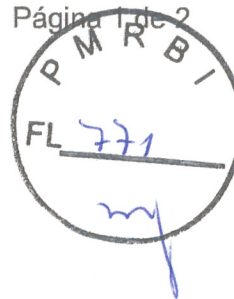
Certificamos que o ato da empresa D PAULA PROJETOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09490153931	GISLAINE DE PAULA

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/12/2022 20:58 SOB Nº 20228438500.
PROTOCOLO: 228438500 DE 08/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12215802019. CNPJ DA SEDE: 39623943000106.
NIRE: 41209583839. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/12/2022.
D PAULA PROJETOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



D PAULA PROJETOS LTDA
1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ Nº 39.623.943/0001-06
NIRE 41209583839

1) GISLAINE DE PAULA, brasileira, solteira, nascida em 11/02/1996, empresária, RG 13.427.958-3 SSP/Pr., CPF 094.901.539-31, residente e domiciliada na Rua Cirene Hey, 520, Loteamento Água verde II, fundos, CEP 85.200-000, Pitanga/Pr., única sócia da **D PAULA PROJETOS LTDA**, com sede e domicílio na Rua Cirene Hey, 520 Loteamento Agua verde II , 520, fundos, CEP 85.200-000, Pitanga/Pr. **CNPJ 39.623.943/0001-06** registrada na Junta Comercial do Paraná, com **NIRE 41209583839** em **30/10/2020**; **RESOLVE**, efetuar a alteração do contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterada a clausula segunda do contrato social que passa a ser: " O objeto social é Serviços de Engenharia ."

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, em 01 (UMA) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pitanga, 07 de Dezembro de 2022.

GISLAINE DE PAULA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

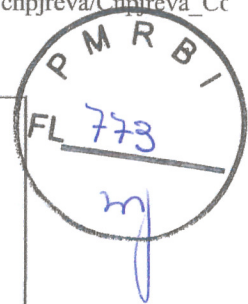
Nome Empresarial: D PAULA PROJETOS LTDA		Protocolo: PRC2316079064			
NIRE : 41209583839 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41209583839	CNPJ 39.623.943/0001-06	Data de Ato Constitutivo 30/10/2020	Início de Atividade 30/10/2020		
Endereço Completo Rua CIRENE HEY, Nº 520, LOTEAMENTO AGUA VERDE II - Pitanga/PR - CEP 85200-000					
Objeto Social SERVICOS DE ENGENHARIA					
Capital Social R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio					
Nome GISLAINE DE PAULA	CPF/CNPJ 094.901.539-31	Participação no capital R\$ 50.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome GISLAINE DE PAULA	CPF 094.901.539-31	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento		Ato/eventos		Situação	
Data 11/12/2022	Número 20228438500	002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/05/2023, às 15:55:06 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código 93UVCSGX.



PRC2316079064

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.623.943/0001-06 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2020
NOME EMPRESARIAL D PAULA PROJETOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) D' PAULA PROJETOS DE ENGENHARIA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CIRENE HEY	NÚMERO 520	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.200-000	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO AGUA VERDE II	MUNICÍPIO PITANGA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO GUEDES.PERICIAS@GMAIL.COM		TELEFONE (42) 9842-5835	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/06/2023** às **08:11:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

P M R B I
FL 774
m

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
2095100518

PR

NOME: GISLAINE DE PAULA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 13427958-3 SESP PR

CPF: 094.901.539-31 DATA NASCIMENTO: 11/02/1996

FILIAÇÃO: EDES DE PAULA
ROSELI DE FATIMA VELOSO DE PAULA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 07255072736 VALIDADE: 20/10/2023 1ª HABILITACAO: 06/05/2019

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: *Giislaine de Paula*

LOCAL: PITANGA, PR DATA EMISSAO: 08/06/2020

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]* 46990185795 PR918235773

PARANA

PROIBIDA A REPRODUCAO
2095100518



PROCURAÇÃO AD JUDICIA E ET EXTRA

Outorgante: **D PAULA PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 39.623.943/0001-06, situada à Rua Cirene Hey, 520, Lot. Água Verde II, Pitanga PR, CEP 85.200-000, por meio de seu representante legal, sra. Gislane de Paula, brasileira, união estável, empresária, CPF 094.901.539-31 e CI RG 13.427.958-3 SESP PR.

Outorgado(s): **ANDERSON LUIZ GUEDES**, advogado OAB/PR n.º. 113.058, estabelecido na rua Cirene Hey, n.º. 520, CEP 85.200-000 na cidade de Pitanga/PR.

Poderes: Pelo presente, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) o(s) outorgado(s), seu(s) bastante(s) procurador(es) e advogado(s) para, tratar de seus direitos e interesses, onde possa(m) figurar como autor(es), réu(s), oponente(s), embargante(s), assistentes(s), interveniente(s), podendo para aludidos fins, propor ações, contestar as que lhe(s) forem propostas, oferecer embargos, artigos de oposição, formular pedidos de assistência, recorrer de qualquer sentença ou despacho, oferecer defesas orais e escritas e lhes conferem ainda, poderes para, em seu nome, receber e dar quitação, fazer acordos, renunciar aos bens, direitos e outros, levantar numerários diretamente ou por meio de alvará judicial, assinar termos e alvará, desistir e variar de ações, para o que lhe(s) concede(m) esta, com poderes das cláusulas “ad judicium” e “et extra” e para substabelecer, se necessário for.

Pitanga, 28 de junho de 2023.

D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623943000
106

Assinado de forma digital
por D PAULA PROJETOS
LTDA:39623943000106
Dados: 2023.06.28
20:05:27 -03'00'

D PAULA PROJETOS LTDA

P M R B I
FL 776
m

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 17387440


USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n. 8.386/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
113058

NOME
ANDERSON LUIZ GUEDES

FILIAÇÃO
ANTONIO LUIZ GUEDES
ROSANA MARTINS DOS SANTOS GUEDES


NATURALIDADE
PITANGA-PR

RG
107582920 - SSP PR

DATA DE NASCIMENTO
08/01/1990

CPF
088.185.029-13

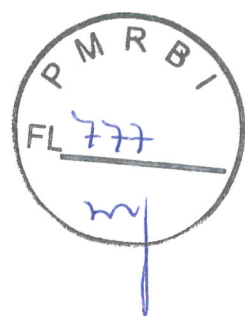
VIA EXPEDIDO EM
01 29/04/2022



ASSINADO E SELADO ELETRONICAMENTE
PRESIDENTE



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



Pitanga, 29 de junho de 2023.

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.
EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS n°. 005/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia e arquitetura para desenvolvimento e elaboração de projeto técnico de revitalização da praça engenheiro Acir Aparecido Agassi, no centro da cidade, contemplando: calçadão; passeios; quiosques, concha acústica; paisagismo; iluminação, normatização do estacionamento, em uma área de cerca de 4.000,00 m².

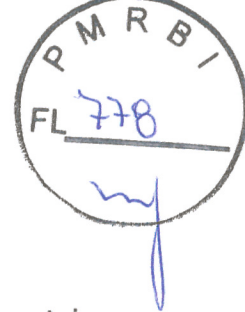
D PAULA PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 39.623.943/0001-06, estabelecida à Rua Cirene Hey, nº. 520, Loteamento Água Verde II, CEP 85.200-000, no município de Pitanga, estado do Paraná, legítima participante do Certame Licitatório supra referenciado, por meio de seu advogado, infra-assinado, conforme procuração anexa, com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Ata da Sessão de Documentos, a qual, equivocadamente, inabilitou a empresa **D PAULA PROJETOS LTDA**, na Licitação supramencionada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



I) DA TEMPESTIVIDADE

O art. 109, I, "a", da Lei n.º. 8.666/93, prevê, o prazo recursal de 05 (cinco) dias uteis a contar da decisão de habilitação ou inabilitação da licitante.

De modo que a referida decisão de inabilitação da recorrente, pela Comissão de Licitação, deu-se no dia 26.06.2023, conforme consta no Ata, a data limite para interposição de Recursos é até o dia 03.07.2023, ficando, portanto, plenamente demonstrada aqui, a tempestividade do pleito.

II) DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa acima qualificada, legítima participante do certame licitatório em epígrafe, fora surpreendida com a sua inabilitação equivocada, por essa d. Comissão de Licitação, a qual elenca na Decisão aqui combatida, que a empresa ora Recorrente, *in verbis*:

"Os acervos apresentados não atendem por completo o objeto que contempla: calçadas, passeios, quiosques, concha acústica, paisagismo, iluminação, normatização de estacionamento".

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na data de 29.05.2023, fora encaminhada via e-mail, impugnação ao edital, pelo fato de que o Instrumento Convocatório, em seu item 5.1 do Termo de Referência, exigia a apresentação de acervos técnicos referentes "*projetos técnicos revitalização e / ou implantação de praça com concha acústica, palco e demais equipamentos similares ao escopo do objeto da licitação*".

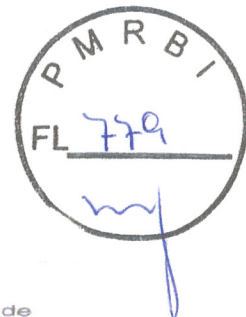
Ora, como bem explanado na Impugnação, cada projeto corresponde a um profissional distinto, sendo impossível a apresentação de todos os projetos exigidos em um único acervo. Ainda, havia o fato de que o Edital vedava o somatório de atestados de capacidade técnica, conforme item 11.1.3.1.1.

Pois bem, na data de 02.06.2023, fora publicada a decisão da Comissão de Licitações, a qual dava provimento à Impugnação apresentada, no sentido de que fosse excluído o item 5.1 do Termo de Referência, permanecendo apenas o item 11.1.3.1 do edital, o qual exigia apenas o que segue.

*11.1.3.1. Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional com o objeto deste edital **equivalente ou superior À NO MÍNIMO 50% (CINQUENTA) POR CENTO DA METRAGEM DO OBJETO ora licitação.***



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



Conclusão

Diante do exposto, recebo a presente impugnação por tratar-se de tempestiva, e por preencher os requisitos para a sua propositura. E no mérito dou-lhe provimento, ficando desconsiderado o item nº 5 do Termo de Referência que pede a apresentação de acervo técnico igual ou superior ao objeto a ser contratado, prevalecendo o item 11.1.3.1 do edital em questão.

Considerando que alteração do edital evidencia a alteração no teor das propostas, devendo, portanto, ser prorrogada a data de abertura do certame, para o dia 26/06/2023, devendo ser providenciado a republicação do edital nos termos legais.

Rio Bonito do Iguaçu-PR, 02 de junho de 2023.

ROBERTO JOSÉ
KWAPIS:94077
703972

Assinado de forma
digital por ROBERTO
JOSÉ
KWAPIS:94077703972
Dados: 2023.06.02
09:37:20 -03'00'

ROBERTO JOSÉ KWAPIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Frise-se ainda, que mesmo após a retificação do edital, permaneceu a vedação ao somatório de atestados, conforme item 11.1.3.1.1, do Instrumento Convocatório, "in verbis":

11.1.3.1.1. Não serão aceitos a soma de atestados.

Ora, o item 11.1.3.1 do edital é cristalino ao elencar que seriam aceitos atestados de capacidade técnica de objetos equivalente ou superior à no mínimo 50% da metragem do objeto da presente licitação.

Considerando que a metragem do objeto da licitação é de 4.000m², logo, o atestado de capacidade técnica que possuisse o mínimo de 2.000m², deveria ser aceito.

O atestado apresentado por esta empresa, no certame em questão, é de serviços de elaboração de projetos para Parque Urbano, com metragem de 48.400m², muito além do exigido, tendo em vista que o item 11.1.3.1, exige apenas METRAGEM SUPERIOR AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Assim, o atestado por esta empresa, cumpre plenamente os requisitos do Edital.

Estabelece o "caput" do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". **(grifo nosso).**

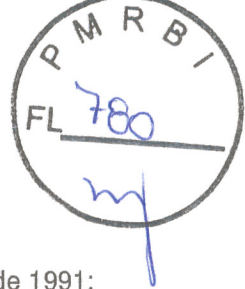
Ainda, o parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(grifo nosso).

Nesse sentido, prevê o art. 30, II, da Lei nº. 8.666/93, exige o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

De mesmo norte, prevê o art. 30, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93, exige o seguinte:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES (...)** (grifo nosso).

Veja ilustre Presidente desta d. Comissão de Licitação, que conforme já elencado anteriormente, tem-se que a presente licitação trata-se da “Elaboração de Projetos para revitalização de praça, bem como, de projetos de paisagismo, iluminação, dentre outros”.

Nas palavras do mestre Marçal Justen Filho,

não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** (grifo nosso).

Nesta seara, estabelece o art. 30, §3º, da Lei nº. 8.666/1993 que:

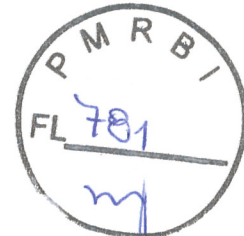
§ 3º **SERÁ SEMPRE ADMITIDA a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR.** (grifo nosso).

No mesmo sentido, O Tribunal Regional Federal da Primeira Região já pacificou entendimento acerca da matéria. Vejamos.

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA.** LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGENCIA LEGAL. ART. 30, §3º, DA LEI 8.666/93. I – **Nos termos do art. 30, §, da Lei 8.666/93, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.** II – Da análise do caso concreto, verifica-se que a impetrante comprovou a qualificação técnica mediante Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, afigurando-se, portanto, ilegal, a merecer a correção pela via mandamental, o ato que determinou a inabilitação da impetrante



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



em procedimento licitatório. III – Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 – REOMS: 00416690420104013400, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Data Julgamento:26/03/2012, Quinta Turma).

Sobre o mesmo tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, decidindo da seguinte forma:

(...) o §3º, art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a **possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares com complexidade técnica e operacional superior.**

(STJ – Resp 331.215/SP, Primeira Turma, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002).

Ainda, acerca do Entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o d. órgão superior já pacificou entendimento da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. **4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.** 5. **OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES E DA AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO SÃO ABSOLUTOS**, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1257886 PE 2011/0125591-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2011)

Veja que a manutenção da inabilitação da empresa ora Recorrente no certame ensejará violação ao Caráter Competitivo das licitações. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, decidiu da seguinte forma.

É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM, GARANTIR AMPLA PARTICIPAÇÃO NA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



NUMERO POSSIVEL DE CONCORRENTES. (REsp 361.736/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003). **(grifo nosso)**.

Sobre o tema de restrição ao Caráter Competitivo das licitações, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, decidiu da seguinte forma.

É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM, GARANTIR AMPLA PARTICIPAÇÃO NA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR NUMERO POSSIVEL DE CONCORRENTES. (REsp 361.736/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003). **(grifo nosso)**.

Entretanto, caso o entendimento desta d. Comissão de Licitações seja no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado no certame, contemplasse todos os projetos do objeto da licitação, tal entendimento NÃO MERECE PROSPERAR, uma vez que, como já elencado na Impugnação, tais projetos correspondem a um profissional distinto, sendo impossível que em um único Atestado esteja contemplado todos os projetos.

Ainda, repise-se que o item 11.1.3.1.1 é claro ao elencar que **NÃO SERÃO ACEITOS A SOMA DE ATESTADOS.**

Assim, o atestado deveria contemplar apenas o mínimo de 50% da metragem do objeto da licitação, nos termos do item 11.1.3.1 do Edital.

Entretanto, nos causa certa estranheza, pois compulsando os Autos do processo licitatório, apenas duas empresas foram habilitadas no certame.

Porém, analisando os documentos apresentados pelas empresas, nota-se que (i) a empresa Vieira Mello Eireli (habilitada no certame), apresentou 07 (SETE) ACERVOS TÉCNICOS, enquanto que (ii) a empresa Urbe Ateliê de Arquitetura LTDA, apresentou exatos 04 (QUATRO) ACERVOS TÉCNICOS, a fim de preencher as exigências editalícias no tocante ao objeto da licitação.

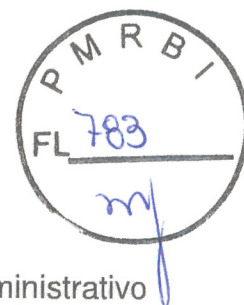
Todavia, salta aos olhos que esta Comissão de Licitações tenha aceito todos os Acervos Técnicos apresentados pelas DUAS UNICAS EMPRESAS HABILITADAS NO CERTAME, ao passo que o item 11.1.3.1.1 do Edital é cristalino ao elencar a impossibilidade de somatório de atestados.

Dessa forma, lembrando que os projetos do objeto do certame referem-se a vários profissionais, não seria possível a comprovação de qualificação técnica por apenas um único acervo, contudo, sendo que o item retro do edital veda o somatório de atestados, **questiona-se, por qual motivo as empresas que APRESENTARAM VÁRIOS ATESTADOS FORAM AS UNICAS HABILITADAS?**

Ora, o que se extrai da presente Ata de Habilitação é que houve violação ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



Conforme bem leciona o professor Celso Spitzcovsky, na obra “Direito administrativo esquematizado”, “a existência desse princípio se justifica na medida em que, surgindo o **edital como lei interna das licitações**, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.” (2019, p. 516). **(grifo nosso)**.

De mesmo norte, leciona o mestre Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, no sentido de que “ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (2019, p. 963).

Ainda, em consonância com o que nos ensina a doutrina, nossos tribunais superiores convergem no mesmo sentido, de que o Princípio da Vinculação ao Edital deve ser cumprido estritamente. Dessa forma, trazemos à tona os entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual vem decidindo da seguinte forma:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo **vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (STJ – Resp: 1.384.138/RJ, 2ª T. rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

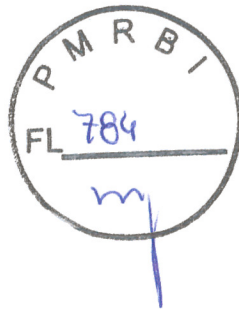
Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação**, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (STJ – MS: 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Ainda, lembramos que a Administração Pública, deve obedecer, dentre outros, ao Princípio da Legalidade Estrita, o qual rege os procedimentos licitatórios, e como bem leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, **a atuação da Administração Pública deve seguir ao que a lei impõe**, não podendo fazer prevalecer sua vontade pessoal. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 312). **(grifo nosso)**.

Desse modo, e tendo em vista que o **EDITAL É LEI INTERNA NAS LICITAÇÕES**, é incabível a inabilitação da empresa ora Recorrente, pela simples alegação por esta d. Comissão de que o Atestado apresentado não é equivalente ao objeto da licitação, uma vez que, conforme já explanado anteriormente, **O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É CONTRADITÓRIO QUANTO À PARÂMETROS OBJETIVOS PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO**.



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



IV) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) Seja julgado totalmente procedente o presente RECURSO, a fim de se reformar a decisão aqui impugnada e posteriormente habilitar a empresa **D PAULA PROJETOS LTDA** no certame em epígrafe, pelas razões e fundamentos acima expostos, considerando que decidir de modo diverso fulminaria o processo licitatório em flagrante desrespeito aos Princípios da Legalidade, do Caráter Competitivo, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- b) Caso não entenda pelo recebimento e provimento do presente RECURSO, pugna-se pela emissão de parecer fundamentado, informando quais os dispositivos legais que embasaram a decisão da Comissão;
- c) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não provimento ao RECURSO ora apresentado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do estado do Paraná.

**ANDERSON
LUIZ GUEDES**

Assinado de forma digital por
ANDERSON LUIZ GUEDES
Dados: 2023.06.29 12:13:04
-03'00'

ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO OAB PR 113.058